

Consórcio - Quitação - Rateio extraordinário - Impossibilidade

Ementa: Ação ordinária. Consórcio. Quitação. Rateio extraordinário. Impossibilidade.

- O consorciado que prova a quitação do plano dada pela administradora liquidada não pode ser obrigado a quitar prestações de rateio extraordinário de prejuízos promovido pela administradora sucessora, pois a obrigação contratual restou cumprida por inteiro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.390231-1/001 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Consavel Administradora de Consórcios Ltda. - Apelado: Moacir Alves Moreira - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2008. - *Saldanha Fonseca* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Aluísio Soares Filho.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por Moacir Alves Moreira em face de Consavel Administradora de Consórcios Ltda., em que o autor pretende a declaração de quitação do saldo relativo a contrato firmado com o Consórcio Nacional Liderauto (grupo 209 - cota 083), que, em liquidação judicial decretada pelo Banco Central, teve os compromissos assumidos pela ré. Pugnou, ainda, pela condenação da ré a expedir liberação do veículo alienado fiduciariamente ao aludido pacto.

A teor da sentença de f. 413/426, o pedido foi julgado procedente para declarar a validade da quitação do saldo devedor, bem como determinar que a ré expeça carta de liberação do veículo dado em alienação fiduciária.

Entendeu o Magistrado que não se configura a alegada incompetência absoluta, haja vista que, ao assumir o grupo, o apelante arcou com todos os riscos, não sendo o caso de responsabilidade da massa falida do Consórcio Liderauto, nem de litisconsórcio passivo do Banco Central do Brasil na lide, com a conseqüente declaração de competência da Justiça Federal, visto que o direito em discussão abrange interesse eminentemente privado; não se configura a alegada impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a pretensão do autor é passível de apreciação pelo Poder Judiciário; resta configurado o interesse de agir; está a taxa de fundo extraordinário a contrariar as próprias diretrizes lançadas pela assembléia geral extraordinária, não podendo o réu transferir aos consorciados os prejuízos advindos da má administração anterior.

Insatisfeito, o réu ajuizou recurso.

Calcado na apelação de f. 427/449, aduz que os próprios consorciados criaram o fundo extraordinário, colocando sua instituição como condição para que a recorrente assumisse o grupo.

Sustenta estar a sentença a contrariar os ditames da Circular nº 3.073/2001 e os interesses dos demais consorciados, discorrendo sobre a natureza jurídica dos grupos de consórcio.

Alega ter sido a transferência do grupo para outra administradora a melhor opção para os consorciados, não possuindo a mesma a natureza de sucessão empresarial.

Assevera ter restado assentada na assembléia geral extraordinária a insenção de responsabilidade da apelante com os eventos anteriores a sua gestão, restando, na ocasião, preenchido o *quorum* (20%) ditado pelo art. 27 da Circular nº 2.766/97.

Menciona a impropriedade da via eleita, na medida em que caberia ao apelado ajuizar ação de anulação da assembléia extraordinária.

Em contra-razões (f. 458/485), o recorrido impugna o recurso, batendo-se pelo seu desprovimento.

Argumenta ter quitado seu saldo antes da assunção pela apelante dos grupos, estando em discussão a origem da obrigação de pagamento de saldo extraordinário, deliberação que em momento algum contou com sua anuência.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A sentença não está a merecer reparos.

Com efeito, insta salientar que o apelante não se insurge contra a quitação do montante contratual cobrado anteriormente à instituição da denominada taxa de fundo extraordinário, estando *sub judice* apenas a legalidade da mencionada parcela.

Ademais, a afirmação do Magistrado no sentido de que o recibo de f. 20 se refere à quitação dada anteriormente à liquidação extrajudicial da apelante não restou refutada na peça recursal.

Da mesma forma, não se insurge o recorrente contra as preliminares suscitadas no processo originário, questões cujo trânsito em julgado já se operou, portanto.

No que concerne à discussão da natureza jurídica do consórcio, insta salientar que ela não possui o condão de validar a cobrança de rateio extraordinário. Todavia, cabe registrar que o contrato de consórcio é forma de associação de pessoas, que se reúnem para a obtenção de capital, a fim de adquirir, mediante pagamento de contribuições mensais, idêntica espécie de bens duráveis, móveis ou imóveis, ou serviços, em quantidade equivalente ao número de integrantes do grupo, utilizando-se, para tanto, de sistema combinado de sorteios e lances, ficando o montante sob fiscalização bancária e administração de empresa especializada (in: FLÚZA, César. *Direito civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 417-418).

São fatos incontroversos a liquidação extrajudicial do Consórcio Nacional Liderauto e a transferência de cotas para a apelante. Tal acontecimento, por si só, também não se apresenta hábil para conferir à apelante a condição de credora do apelado de importância referente a rateio de extraordinário.

Passo ao exame da assembleia extraordinária em que foi deliberada a instituição do fundo extraordinário.

As assembleias gerais extraordinárias são reuniões que, convocadas conforme legislação de regência, decerto são válidas. No caso em exame, em que pese à ausência de irregularidades na aludida ocasião, deve-se apreciar a matéria concernente à eficácia da instituição da cobrança do rateio extraordinário, nela deliberada.

A análise dos autos do processo revela que a apelante assumiu a administração de grupos do Consórcio Nacional Liderauto Ltda. - com falência decretada, em assembleia geral extraordinária deliberou o rateio extraordinário de despesas, e o apelado, consorciado com quitação do valor da quota adquirida (f. 20), que não participou da assembleia geral extraordinária, procura alcançar provimento jurisdicional de declaração de inexistência débito.

É preciso ter em mente que o Banco Central do Brasil não pode definir o comportamento de quem não está sob sua proteção. Sendo assim, o consorciado não pode responder por prejuízos que não foram causados pelo grupo de consórcio a que pertence. Nesse contexto,

a deliberação da assembleia de rateio extraordinário não se apresenta legítima para admitir a assunção desses prejuízos causados por má gestão financeira da empresa de consórcio em liquidação extrajudicial.

Não cabe olvidar que o contrato firmado entre o consorciado e a administradora de consórcio se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessarte, se o consorciado se obrigou pelo pagamento de cinquenta (50) parcelas mensais (f. 61), uma vez adimplidas, nada mais lhe pode ser exigido. Não lhe cabe responder pela má gestão financeira do grupo de consórcio a que se vinculou.

Por isso, a apelante não pode transferir o ônus que assumiu, quando, em leilão, obteve o controle do grupo de consórcio a que estava vinculado o apelado. Se os ajustes financeiros eram insuficientes, à apelante cumpria dissolver o grupo, e não, simplesmente, exigir complementação das contribuições, visto que o apelado a isso não se obrigou (f. 134/142). Logo, de quem participou da assembleia e decidiu aceitar as regras do rateio extraordinário, à apelante cabe buscar a satisfação do crédito correspondente.

É importante lembrar que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Não se pode admitir que a adesão a contrato de consórcio possa obrigar o aderente contemplado e com quitação dada a solver débitos diversos do que se obrigou. A assembleia geral extraordinária dos consorciados não poderia modificar o que estava assentado no contrato firmado. Assim, se a deliberação da assembleia foi a de transferência dos grupos em favor da ré, ora apelante, tal decisão não poderia obrigar quem dela não participou, e rejeitou a proposta. Qual o texto legal que autorizaria semelhante arbitrariedade?

Nesse contexto, tendo o apelado quitado o valor do bem objeto do consórcio, nada dele pode ser exigido. Pontue-se que a realização da assembleia geral extraordinária se deu licitamente. Contudo, a culpa pela insolvência da antiga administradora não pode ser suportada por aqueles consorciados que pagaram, a tempo e modo, todas as obrigações que lhes haviam sido impostas em virtude de contrato.

Por conclusão, o consorciado que prova a quitação do plano dada pela administradora liquidada não pode ser obrigado a quitar prestações de rateio extraordinário de prejuízos promovido pela administradora sucessora, pois, a obrigação contratual, ele cumpriu por inteiro.

Nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo.

DES. NILO LACERDA - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...